

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DO DIA 24.02.99

**ASSUNTO: CONSULTA Nº 488158, FORMULADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL SOBRE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO SEM INCLUSÃO EM “EFEITOS A PAGAR” DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

**RELATOR: CONSELHEIRO MOURA E CASTRO**

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Consulta formulada pela Prefeitura de Congonhal sobre pagamento de precatório sem inclusão em “Efeitos a Pagar” de exercícios anteriores.

O Município de Congonhal, pela sua Prefeita, Sra. Maria Lúcia Silveira Junqueira, após esclarecer que a *“Administração anterior, embora tenha recebido o precatório, não o fez constar em ‘Restos a Pagar do exercício de 1996’, como devera, silenciando-se quanto à existência do mesmo.”*, consulta este Tribunal de Contas, indagando se:

*“a) Pode a atual administração determinar o pagamento do precatório, no presente exercício, mesmo não tendo constado em “Restos a Pagar” de exercícios anteriores (1996/1997), existindo no orçamento do presente exercício, dotação para pagamento de “sentenças judiciais”?*

*b) Em caso contrário, há necessidade de lei própria municipal autorizativa, para tal, ou deverá ser acatado o precatório, neste exercício, mesmo sem estar registrado em “Efeitos a Pagar” dos exercícios de 1996/1997?”*

A presente consulta foi recebida, autuada e encaminhada à Auditoria, em cumprimento ao disposto no art. 39, II, do Regimento Interno.

É o relatório.

**Preliminar:**

A consulta é proposta por autoridade legítima, versando sobre matéria de competência deste Tribunal, presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SYLO COSTA:

V.Exa. não acha que se trata de caso concreto?

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Acho que a matéria é importante. Respondo em tese.

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

É da maior relevância, Sr. Presidente. A mim também me acudiu essa questão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SYLO COSTA:

É da maior relevância, mas é da maior concretude também.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Mas V.Exa. veja que, na esteira do meu voto, dou a solução.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR)

CONSELHEIRO PRESIDENTE SYLO COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, À UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

**Mérito:**

Inicialmente, convém realçar que é na Constituição Federal que devemos buscar as diretrizes para responder à presente consulta.

De conformidade com o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, norma reproduzida pelo legislador constituinte mineiro de 1989 no § 1º do art. 163 da Carta Política Estadual, “*É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.*”

Logo, para o exato cumprimento da referida disposição constitucional, a inclusão orçamentária do precatório expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho, 3ª Região, deveria ter sido providenciada em 1996, para pagamento até 31/12/97, não havendo, portanto, que falar em “Restos a Pagar.”

Observe-se que a norma constitucional é cogente, isto é, imperativa, de cumprimento inafastável, sob pena de, uma vez inobservada, acarretar ao responsável a aplicação de sanção penal, civil e administrativa, sem prejuízo de possível intervenção no Município, pois a omissão de inclusão de verba destinada ao pagamento de precatório no orçamento materializa, nos termos do art. 35, IV, CF, o descumprimento de ordem judicial e, mais, o desrespeito aos princípios constitucionais atinentes às leis orçamentárias.

Todavia, a par da ausência de inserção de numerário bastante ao pagamento de débito judicial no orçamento da municipalidade, não devemos olvidar que, ante o disposto no § 1º do art. 100, combinado com o inciso II do art. 167, todos insertos na Carta Política da República de 1988, há impossibilidade jurídico-legal de o Poder Público autorizar pagamento de precatório sem que haja previsão orçamentária, cabendo, então, ao atual Prefeito providenciar a inclusão do valor atualizado na próxima proposta orçamentária a ser enviada à Câmara de Vereadores.

Não bastasse, é através do orçamento que o Município deve fixar suas receitas e redistribuí-las de forma que atendam às despesas previstas para a consecução de funções de governo, dentre as várias, o pagamento de débito oriundo de precatório judicial.

Aliás, a esse respeito, ensina Ricardo Lobo Torres:

*“O orçamento hodierno tem duas funções precípua: a política e a econômica. Do ponto de vista político o orçamento do Estado de Direito sempre constituiu forma de controle da Administração, que por seu intermédio fica adstrita à execução das despesas no período e nos limites estabelecidos pelo Legislativo.”* (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 153).

É claro que, mesmo diante da providência acima determinada, não há como ignorar as conseqüências jurídicas advindas da omissão, tais como: a reposição ao erário, pelo Prefeito anterior, de eventuais prejuízos financeiros causados ao Município; a imputação de multa ao mesmo, pelo Tribunal de Contas, em razão de descumprimento de dever funcional e ato praticado com grave infração à norma constitucional, bem assim a possibilidade de o Município consulente sofrer a pecha da ação interventiva prevista nos arts. 35, IV, e 184, IV, das Constituições Federal e Estadual, respectivamente.

Por outro lado, os fatos noticiados na presente consulta são por demais graves, razão pela qual proponho a instauração de processo administrativo visando à apuração das irregularidades, inclusive possível prejuízo aos cofres municipais, extraíndo-se, para tanto, cópia destes autos e, desde já, notificando-se o Sr. Prefeito de Congonhal, do exercício de 1996, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Por tais motivos e adotando-se, no mais, o lúcido parecer da Auditoria, entendo que ao atual Prefeito caberá determinar a inclusão do requisitório, não acolhido pela administração anterior, na próxima proposta orçamentária anual a ser remetida para a Câmara Municipal de Congonhal.

Esse é meu entendimento, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

Sr. Presidente, não deixa de ser curioso! Estou percebendo aqui que a consulente, no caso, agiu da mais completa boa-fé.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Não, mas ele não é o responsável pela não-inclusão...(interrompido)

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

Sim, pelo procedimento daquele que não fez a inclusão.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Que não fez a inclusão.

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

É, tudo bem. Ele terá a oportunidade de se defender, e aí apreciaremos a defesa.

CONSELHEIRO FUED DIB:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SYLO COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, À UNANIMIDADE.